

**Ministério do Turismo e Transporte e Ministério da Agricultura e Ambiente****PORTARIA CONJUNTA N.º 30/2024**

**Sumário:** Define as características técnicas dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, os modelos das placas sinalizadoras, bem como os elementos técnicos, incluindo os que devem constar dos painéis informativos.

**Portaria Conjunta n.º 30/2024****de 22 de julho****Preâmbulo**

O ato de caminhar é uma prática universal em forte crescimento por todo o mundo.

A facilidade com que pode ser exercida e a capacidade que tem em proporcionar momentos de bem-estar ao ar livre, individualmente ou em grupo, aliando ainda uma componente de contemplação e aprendizagem, tem impulsionado um crescente número de praticantes de todas as idades e condições físicas, sem discriminação de géneros, sexo ou religiões. É hoje um fenómeno social que, partindo de uma base essencialmente desportiva, tem contribuído de forma muito significativa para as economias locais, especialmente das zonas rurais, bem como para uma maior sensibilização ambiental e cultural.

Para este grande crescimento tem contribuído muito a cada vez maior oferta de percursos pedestres. Estas infraestruturas, devidamente sinalizadas e divulgadas, permitem aos seus utilizadores um acesso fácil a territórios menos explorados, de forma segura e enriquecedora, ao longo de todo o ano, mesmo sem possuírem conhecimentos profundos e/ou especializados de orientação ou interpretação de mapas.

Cabo Verde está a posicionar-se como um destino privilegiado para o pedestrianismo. Possui atualmente várias redes de percursos sinalizados, em várias ilhas (ex. São Nicolau ou Santiago), prevendo-se que possam vir a aumentar num futuro próximo.

Com vista a dotar os percursos terrestres de um adequado quadro jurídico-legal, foi editado o Decreto-Lei n.º 28/2023, de 20 de outubro, que estabelece

O regime jurídico aplicável aos percursos pedestres para fins turísticos recomendados em Cabo Verde, impondo o n.º 3 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º, aos membros do Governo responsáveis pelas áreas de turismo e ambiente, definir as características técnicas dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, os modelos das placas sinalizadoras,

bem como os elementos técnicos, incluindo os que devem constar dos painéis informativos.

Com presente diploma, concretiza-se o disposto nos citados normativos.

Nestes termos,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 4º e do nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 28/2023, de 20 de outubro;  
e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo nº 3 do artigo 264º da Constituição,

Manda o Governo, pelos Ministros do Turismo e Transportes e da Agricultura e Ambiente, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma tem por objeto definir as características técnicas dos percursos pedestres, as normas de segurança e reabilitação, as atividades interditas, os modelos das placas sinalizadoras, bem como os elementos técnicos, incluindo os que devem constar dos painéis informativos

#### Artigo 2º

##### **Norma habilitante**

São normas habilitantes do presente diploma o nº 3 do artigo 4º e o nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 28/2023, de 20 de outubro, que estabelece o regime jurídico aplicável aos percursos pedestres para fins turísticos recomendados em Cabo Verde.

### Artigo 3º

#### **Âmbito de aplicação**

- 1.O presente diploma aplica-se somente à esfera de intervenção diretamente relacionada com o processo de instalação de percursos pedestres que pretendam ser recomendados.
- 2.No presente diploma são detalhados todos os passos obrigatórios para que um percurso pedestre possa ser recomendado, incluindo os relacionados com a sinalização, comunicação, divulgação ou a manutenção.
- 3.Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os percursos de excepcional nível técnico e de dificuldade que impliquem, por exemplo, a fixação ou a instalação de elementos e equipamentos de segurança, tais como “Vias Ferrata”, escalada, alpinismo ou “canyoning”.

### Artigo 4º

#### **Definições**

1.Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a)“Derivações”, troços que partem do percurso para atingir um determinado ponto de interesse;
- b)“MIDE”, (Método de Informação de Excursão), sistema de comunicação entre caminhantes para avaliar e expressar as exigências técnicas e físicas dos percursos, sendo seu objetivo unificar as apreciações sobre a dificuldade das excursões para permitir a cada praticante uma melhor escolha;
- c)“Percurso circular”, o que tem início e fim no mesmo local;
- d)“Percurso complementar”, percurso circular ou linear, ligados a um percurso principal, que se destina a enriquecer a oferta de percursos pedestres numa zona onde tal não existe de forma a possibilitar uma maior descoberta e um maior conhecimento da ilha e seus valores;
- e)“Percurso de ligação”, percurso linear e destina-se a conectar diferentes locais de interesse, nomeadamente as povoações, ao percurso principal, podendo ter até 20 km de extensão;
- f)“Percurso linear”, o que tem início e fim em locais diferentes;
- g)“Percurso local”, percursos individualizados, instalado fora de uma rede de percursos, e que se

desenvolve sobretudo em torno de localidades e povoações, com o objetivo de permitir uma

h) fácil utilização e exploração por um público vasto, podendo ter até um máximo de 10 km;

i) “Percurso principal”, trata-se da “espinha dorsal” de uma rede de percursos;

j) “Percurso em áreas protegidas”, percurso em áreas classificadas como áreas protegidas;

k) “Percurso regular”, percurso circular instalados fora de uma rede, com extensão máxima de 15 km;

l) “Percurso pedestre recomendado”, uma infraestrutura de lazer e desportiva devidamente identificado no terreno, que se desenvolve em meio natural e/ou urbano e foi objeto de processo de recomendação pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde cumprindo todas as regras vigentes no presente diploma, garantindo uma boa experiência do utilizador; e

m) “Rede de percursos”, conjunto mínimo de três percursos recomendados, articulados entre si, podendo existir ou não um eixo principal (percurso principal) ou apenas roteiros individualizados (percursos regulares ou percursos locais), centrados num mesmo ponto de partida.

2. No presente diploma são utilizadas as seguintes siglas:

a) MIDE”, Método de Informação de Excursão;

b) PC, percurso complementar;

c) PL, percurso de ligação;

d) PLo, percurso local;

e) PP, percurso principal; e

f) PR, percurso regular.

## Artigo 5º

### **Atividades condicionadas**

Nos percursos pedestres recomendados são condicionadas todas as atividades que coloquem em risco de segurança o percurso para a utilização do caminhante e que devam constar dos planos de gestão dos percursos pedestres previstos na lei.

## Artigo 6º

### **Usos compatíveis**

1. Além dos usos de veículos automotores para fins agrícolas e florestais, bem como de outros previstos na lei, consideram-se compatíveis com o uso público dos percursos pedestres o turismo de natureza, o montanhismo nas suas diversas modalidades ou especialidades reconhecidas, nos termos da lei, pela entidade desportivas e as federações, a educação ambiental e as caminhadas, e em certos casos, a atividade equestre e outras formas de locomoção em veículos não motorizados, desde que se respeite a prioridade de trânsito de quem caminha.

2. O Instituto do Turismo de Cabo Verde, sob proposta do serviço central do ambiente, da agricultura, da proteção civil e do combate ao incêndio, pode estabelecer restrições temporárias ou definitivas aos usos compatíveis e de caminhada, quando necessários à proteção de maciços florestais com elevado risco de incêndio e habitats ou espécies protegidas ou classificadas como ameaçadas.

3. Para os efeitos dos números anteriores é publicitada pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde a tabela de usos dominantes, compatíveis e incompatíveis.

## **CAPÍTULO II**

### **CLASSIFICAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO E SINALIZAÇÃO DOS PERCURSOS PEDESTRES**

#### **SECÇÃO I**

#### **CLASSIFICAÇÃO**

#### Artigo 7º

#### **Percurso pedestre recomendado**

As características técnicas do percurso pedestre recomendado, devidamente comunicadas, possibilitam que sejam percorridos pela maioria da população, ao longo da maior parte do ano,

podendo a sua utilização ser interdita por motivos ambientais e/ou de segurança.

### Artigo 8º

#### **Rede recomendada de percursos**

1. Para que uma rede seja recomendada, todos os percursos que fazem parte da mesma devem estar recomendados.
2. Uma rede recomendada de percursos tem como premissa uma visão local ou regional, tendo em vista a promoção de caminhadas num vasto território de forma planeada, organizada e articulada, possibilitando a exploração do mesmo de forma segura e enriquecedora.
3. Os percursos que compõem rede recomendada podem ser lineares ou circulares, com diferentes tipologias, cumprindo sempre os critérios do presente diploma.

### Artigo 9º

#### **Tipologia de percursos pedestres**

1. Para efeitos de uma utilização planeada, consciente e enriquecedora dos percursos, estes são classificados de acordo com diferentes tipologias, às quais está associado um código específico e uma sinalização própria obrigatória para efeitos de acreditação.
2. As tipologias derivam de características técnicas dos percursos em si, bem como com a sua inserção ou não em redes regionais.
3. Em caso de um conjunto de percursos organizados numa rede, as designações a adotar serão:
  - a) Percorso principal (PP);
  - b) Percorso complementar (PC); e
  - c) Percorso de ligação (PL).
4. No caso de percursos individualizados, não estando integrados numa rede, as designações a adotar são:

a) Percurso local (PLo); e

b) Percurso regular (PR).

5. O percurso principal deve organizar-se por etapas ou sectores, com diferentes distâncias, mas um máximo de 30 km, permitindo a sua fácil utilização.

6. O percurso complementar pode ser simplesmente um complemento ou uma variação aos outros percursos e deve ter o máximo de 15 km de extensão, podendo em casos devidamente fundamentados ascender aos 20 km.

### Artigo 10.º

#### Grau de dificuldade dos percursos pedestres

1. Os percursos pedestres deverão ser classificados quanto ao grau da sua dificuldade e para tal deve ser utilizado o método “MIDE” (<http://mide.montanasegura.com>).

2. Os resultados da aplicação do Método MIDE devem seguir as orientações indicadas no quadro seguinte:

	 SEVERIDADE DO MEIO	 DIFICULDADE ORIENTAÇÃO	 DIFICULDADE PROGRESSÃO	 ESFORÇO NECESSÁRIO
<b>1</b>	O meio não está isento de riscos	Caminhos e cruzamentos bem definidos	Caminhada em superfície plana	Muito Fácil (até 1 hora de caminhada efectiva)
<b>2</b>	Há mais do que um factor de risco	Caminhos ou sinalização indicando continuidade	Caminhada por percursos em ferradura ou irregulares	Fácil (entre 1 a 3 h de caminhada efectiva)
<b>3</b>	Há vários factores de risco	Exige a identificação precisa de acidentes geográficos e coordenadas	Caminhada por terrenos escalonados ou irregulares	Algo Difícil (entre 3 a 6 h de caminhada efectiva)
<b>4</b>	Há bastantes factores de risco	Exige técnicas de navegação fora do percurso	É necessário o uso de mãos para manter o equilíbrio	Difícil (entre 6 a 10 h de caminhada efectiva)
<b>5</b>	Há muitos factores de risco	A navegação é interrompida por obstáculos que é preciso contornar	Requer passagens de escalada para progressão	Muito Difícil (mais de 10h de caminhada efectiva)

1.A classificação atribuída a cada percurso pedestre deve ser mencionada sempre que o mesmo seja divulgado.

## Artigo 11º

### **Características dos percursos**

Relativamente às características, o percurso pode ser:

**a)Percurso linear; e**

**b)Percurso circular.**

## Artigo 12º

### **Outras designações complementares**

1.A atribuição de outras designações aos percursos, nomeadamente “roteiro”, “rota temática” ou “percurso temático” não inviabiliza que os mesmos sejam classificados de acordo com os termos anteriormente definidos.

2.Para efeitos de recomendação as designações referidas no número anterior são as oficiais, podendo acrescer estas últimas, de acordo com o motivo de interesse em causa.

## Artigo 13º

### **Registo nacional de percursos pedestres**

1.Os percursos pedestres recomendados integram um registo nacional, traduzido numa listagem onde constam os códigos, os respetivos nomes dos percursos e as suas localizações.

2.A listagem a que se refere o número anterior é de acesso público e pode ser consultada no sítio na internet e é gerida pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde, que tem a responsabilidade ainda em divulgá-la e promovê-la a nível nacional e internacional.

3.O registo nacional de percursos pedestres é verificado e atualizado regularmente pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde que deve desenvolver as devidas diligências para cumprir o disposto nos números anteriores.

## **SECÇÃO II**

### **SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PERCURSOS PEDESTRES**

#### **Artigo 14º**

##### **Nomenclatura dos percursos**

1.A identificação individual de cada percurso, independentemente da sua tipologia, é fundamental no processo de recomendação e para uma fácil informação do utilizador, bem como para a promoção e divulgação destas infraestruturas.

Para efeitos de acreditação, a identificação individual deve incluir referências geográficas referentes à ilha onde se encontram implementados, bem como da tipologia de percurso em causa e o código numérico do percurso, atribuído pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde, tal como se indica na figura seguinte.

1.A classificação atribuída a cada percurso pedestre deve ser mencionada sempre que o mesmo seja divulgado.

#### **Artigo 11º**

##### **Características dos percursos**

Relativamente às características, o percurso pode ser:

**a) Percurso linear; e**

**b) Percurso circular.**

## Artigo 12º

### **Outras designações complementares**

1. A atribuição de outras designações aos percursos, nomeadamente “roteiro”, “rota temática” ou “percurso temático” não inviabiliza que os mesmos sejam classificados de acordo com os termos anteriormente definidos.

2. Para efeitos de recomendação as designações referidas no número anterior são as oficiais, podendo acrescer estas últimas, de acordo com o motivo de interesse em causa.

## Artigo 13º

### **Registo nacional de percursos pedestres**

1. Os percursos pedestres recomendados integram um registo nacional, traduzido numa listagem onde constam os códigos, os respetivos nomes dos percursos e as suas localizações.

2. A listagem a que se refere o número anterior é de acesso público e pode ser consultada no sítio na internet e é gerida pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde, que tem a responsabilidade ainda em divulgá-la e promovê-la a nível nacional e internacional.

3. O registo nacional de percursos pedestres é verificado e atualizado regularmente pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde que deve desenvolver as devidas diligências para cumprir o disposto nos números anteriores.

## **SECÇÃO II**

### **SINALIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE PERCURSOS PEDESTRES**

## Artigo 14º

**Nomenclatura dos percursos**

1. A identificação individual de cada percurso, independentemente da sua tipologia, é fundamental no processo de recomendação e para uma fácil informação do utilizador, bem como para a promoção e divulgação destas infraestruturas.

Para efeitos de acreditação, a identificação individual deve incluir referências geográficas referentes à ilha onde se encontram implementados, bem como da tipologia de percurso em causa e o código numérico do percurso, atribuído pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde, tal como se indica na figura seguinte.

**Nomenclatura para Identificação dos Percursos:**

$$FGXY = \frac{FG}{\text{sigla da ilha do Fogo}} \frac{X}{\text{tipo de percurso}} \frac{Y}{\text{código do percurso}}$$

**Primeiros dois caracteres FG** = representam a sigla da ilha respetiva e são comuns a todos os percursos da ilha

**X** = representa o tipo de percursos (P-Principal, L-Ligação, C-Complementar, Lo-Local, R-Regular).

**Y** = número do percurso.

Como exemplo, o primeiro sector do Percurso Principal tem a seguinte identificação:

**Exemplo de aplicação da nomenclatura para Identificação dos Percursos:**

$$FGP1 = \frac{FG}{\text{Sigla da ilha do Fogo}} \frac{P}{\text{Tipo de Percurso}} \frac{1}{\text{Código do Percurso}}$$

1.A referência, uma vez transposta para a designação oficial, após aprovada, deve ser usada em todos os materiais de comunicação do percurso recomendado.

2.Para cada ilha, devem adotar-se as seguintes siglas:

<b>Nome da Ilha</b>	<b>Nomenclatura</b>
Santiago	ST
São Nicolau	SN
Fogo	FG
Maio	MA
Santo Antão	SA
Sal	SL
Boavista	BV
São Vicente	SV
Brava	BR

Artigo 15º

**Códigos dos percursos**

1.O código numérico a atribuir a um percurso, no âmbito da sua recomendação é a seguinte:

- a)Percurso principal (PP);
- b)Percurso complementar (PC);
- c)Percurso de ligação (PL);
- d)Percurso local (PLo); e
- e)Percurso regular (PR).

2.A atribuição do código numérico é da responsabilidade do Instituto do Turismo de Cabo Verde corresponde à ordem de entrada do respetivo pedido de recomendação.

#### Artigo 16º

#### **Métodos de marcação**

1. Um percurso pedestre terá tanto mais sucesso quanto mais intuitiva e coerente for a sua sinalética, de forma a permitir que o mesmo seja facilmente percorrido de forma segura e confiante pelos utilizadores, devendo, para tanto, proceder-se à marcação recorrendo aos seguintes métodos:

- a)Colocação de marcas de direção;
- b)Colocação de postes / balizas de direção; e
- c)Colocação de setas de direção.

#### Artigo 17º

#### **Marcas de direção**

1.As marcas de direção correspondem a um conjunto de sinais orientadores do sentido do percurso pedestre a pintar em superfícies naturais ou artificiais existentes no terreno, segundo especificações técnicas descritas no artigo 16 e com recurso a tintas de cor específicas a seguir discriminadas.

2.As cores das marcas de direção a usar na sinalização de percursos pedestres recomendados são:

- a) No percurso principal, vermelho sinal (ral 3001) e branco (branco);
- b) Nos percursos complementares e percursos regulares, azul (ral 5002) e branco (branco); e
- c) Nos percursos de ligação, vermelho sinal (ral 3001) e branco (branco); e
- d) Nos percursos locais, azul (ral 5002) e branco (branco),

conforme o seguinte mapa:

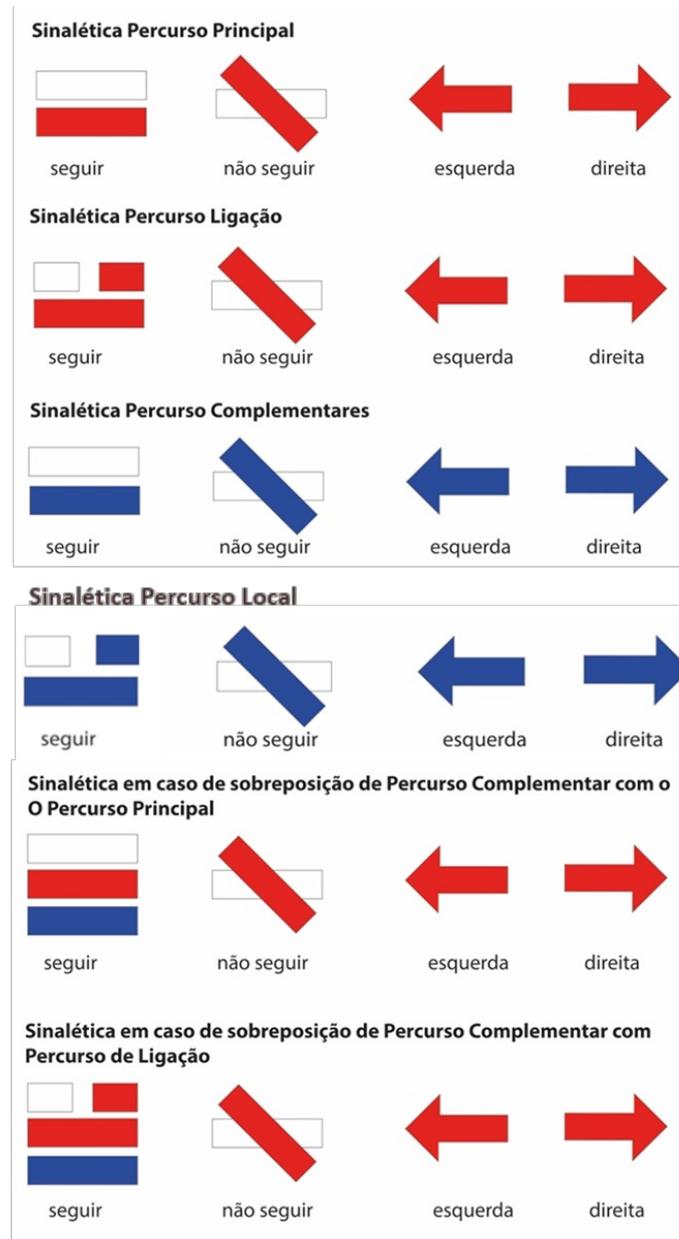
	Branco		Vermelho (ral 3001)
	Azul (ral 5002)		Verde (ral 6002)

1. Os percursos inseridos em áreas protegidas devem utilizar os mesmos códigos de cores referidos no número anterior aos quais se deve adicionar a cor verde (ral 6002) como forma de sinalizar o facto de se estar dentro de uma área protegida.
2. A combinação de cores prevista no número anterior apenas se aplica a percursos cujo itinerário esteja totalmente inserido na área protegida.
3. Percursos que simplesmente atravessam as áreas protegidas não são objetivo dessa sinalização com a cor verde.

## Artigo 18º

### Uso de cores

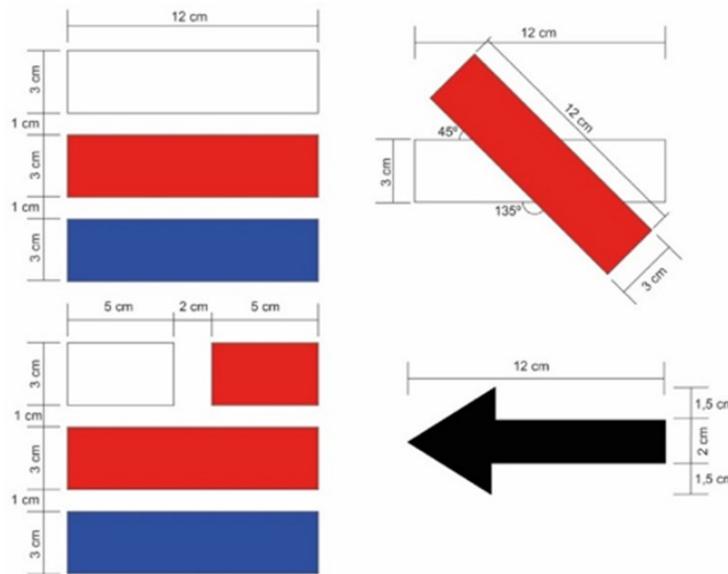
As cores devem ser usadas de acordo com as combinações abaixo indicadas:



### Artigo 19º

#### Dimensão das marcas

A dimensão das marcas deve ser uniforme em todo o percurso, respeitando o seguinte:



## Artigo 20º

### **Caminho correto (“Seguir”)**

1.No percurso principal, percurso complementar, percurso regular e percurso local, a marca de caminho correto (“Seguir”) consiste numa marca formada por dois retângulos paralelos dispostos na horizontal, com 12 cm de comprimento e 3 cm de largura, distando entre si 1 cm.

2.Nos percursos de ligação consiste numa marca formada por um retângulo dispostos na horizontal, com cerca de 12 cm de comprimento e 3 cm de largura, sobre o qual, a 1 cm de distância, se colocam dois com 5 cm de comprimentos e 3 cm de largura, distando entre si por 2 cm.

3.Quando ocorrer sobreposição de percursos, as marcas correspondem a três retângulos paralelos dispostos na horizontal, com dimensões de 12 cm de comprimento e 3 cm de largura, e distam entre si 1 cm, sendo que as barras superiores usadas no percurso principal ou percursos de ligação devem ser colocadas acima das restantes.

## Artigo 21º

### **Mudanças de direção**

1.As marcas de mudança de direção são setas com um mínimo de 12 cm de comprimento e 5 cm de largura na sua parte mais larga.

2.A utilização das setas pintadas deve ser privilegiada em locais em onde não há possibilidade de fazer outras marcas ou onde a instalação de postes/balizas é dificultada pelo material que constitui o solo.

#### Artigo 22º

### **Caminho errado (“não seguir”)**

O caminho errado é uma marca que corresponde a dois retângulos cruzados num ângulo de 45°, em que o vermelho ou o azul se sobrepõem ao branco. As dimensões dos retângulos são de 12 cm de comprimento e 3 cm de largura.

## **SECÇÃO III**

### **ESTRUTURAS DE ORIENTAÇÃO E INFORMAÇÃO**

#### Artigo 23º

### **Tipologias**

Em complementaridade com as marcas de direção descritas no artigo 17, os percursos pedestres a serem recomendados devem estar munidos de sinalética física, enquadrados nas seguintes tipologias:

- a)Postes ou balizas de direção;
- b)Setas ou placas de direção e informação; e
- c)Painéis informativos.

#### Artigo 24º

### **Postes ou balizas de direção**

1.Os postes ou balizas de direção devem ser utilizados quando não existam superfícies naturais (ex. rochas) ou artificiais (ex. muros, postes de iluminação) no percurso e se afigure ser mesmo necessário a instalação de sinalética de orientação.

2.O poste ou baliza de direção consiste num poste vertical, preferencialmente de base quadrada ou retangular, com cerca de 1,3m de comprimento e largura suficiente para nele ser pintado a marca de direção;

3.O poste ou baliza de direção pode ser de madeira ou outro material (ex. plástico reciclado), preferentemente para que seja de material fácil de adquirir e de repor em caso de ser danificado ou destruído.

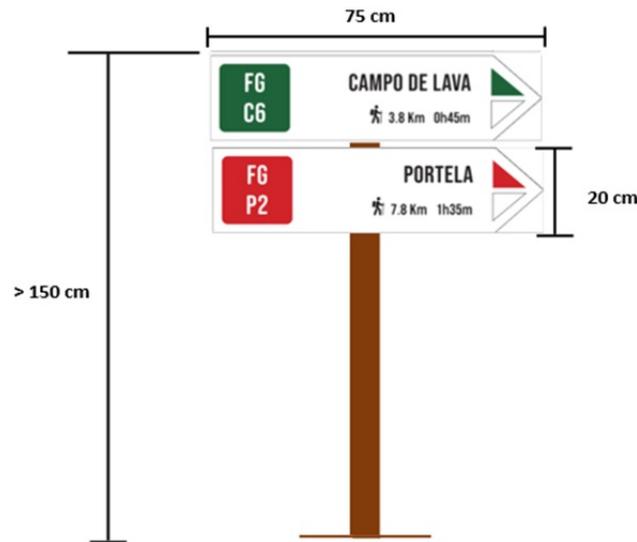
### Artigo 25º

#### **Setas ou placas de direção**

1.As setas ou placas de direção servem para indicar o sentido do percurso e informar o caminhante acerca da distância a que está de certo lugar onde o percurso irá passar ou terminar.

2.As setas ou placas de direção devem ser produzidas em madeira ou outro material resistente e natural, transformados ou sintéticos, preferencialmente reciclados e devidamente tratados, para suportar as condições climáticas, permitindo reposição rápida em caso de substituição ou reposição.

3.As setas ou placas de direção são retangulares, com uma das extremidades em forma de “flecha”, e servem para indicar o sentido do percurso juntamente com a informação da distância a um ou mais locais, devendo ter 75 cm de comprimento e 20 cm de largura, conforme a figura seguinte:



1.As setas ou placas de direção devem estar fixas em estrutura vertical, a pelo menos 1,5 m de altura do solo.

2.No caso dos percursos principais e de ligação cada placa inclui um quadrado vermelho, situado na extremidade reta, com a nomenclatura do respetivo percurso que se encontra desenhado a branco, e dois triângulos, um vermelho e um branco na extremidade correspondente à seta.

3.Na extremidade oposta à parte pontiaguda da seta, a placa deve conter uma área quadrada, com fundo pintado de cor azul, vermelho ou verde, de acordo com a tipologia de percurso, com as letras a branco onde se irão inserir os códigos de identificação do percurso, devendo a extremidade pontiaguda terá as pontas pintadas em branco e na cor correspondente ao tipo de percurso em questão, conforme a figura seguinte:

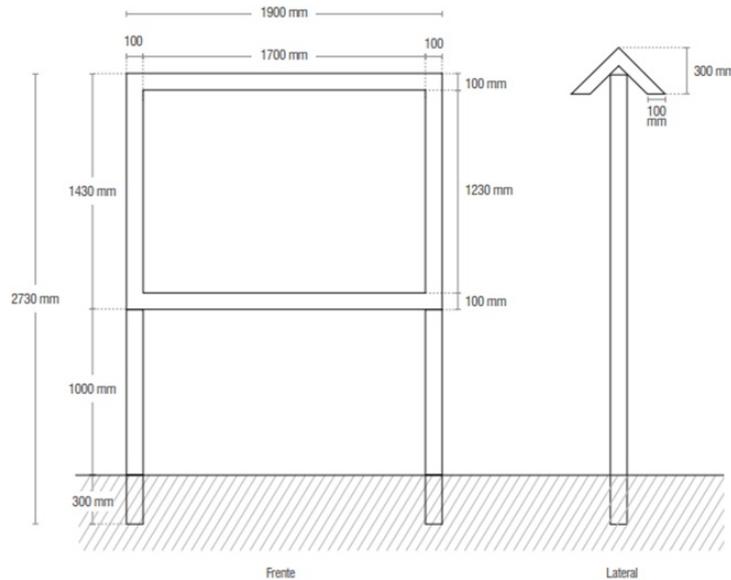


1. Nos percursos inseridos em áreas protegidas as placas terão o quadrado pintado de cor verde.
2. As placas devem indicar o nome de um ou mais locais, a distância a que se situa dos mesmos, em quilómetros, e a duração média que demora a chegar aos referidos locais.
3. Sobre a colocação das placas deve-se observar o seguinte:
  - a) No início de cada percurso devem ser colocadas placas de direção, como forma de assinalar o sentido do mesmo e facilitar a utilização pelos caminhantes, devendo o mesmo se verificar no extremo oposto do percurso;
  - b) As placas indicativas do sentido do percurso devem ser colocadas sempre que exista coincidência de percursos pedestres; e
  - c) A derivação para percursos complementares ou de ligação deve igualmente estar sinalizado com uma placa de direção;

#### Artigo 26º

#### **Painéis informativos**

1. Os painéis informativos devem ser colocados obrigatoriamente no início e final de cada percurso para fornecerem um conjunto de informações úteis sobre o mesmo antes do utilizador iniciar a caminhada.
2. Nos percursos circulares, os painéis de início e de término do percurso podem ser coincidentes, bastando, para tanto, a colocação de um só painel.
3. Os painéis informativos podem ser construídos em diferentes materiais (ex. madeira, plástico reciclado) recorrendo sempre por soluções resistentes aos elementos climáticos locais e de fácil substituição em caso de destruição e observando o que sobre a matéria constar dos respetivos planos de gestão para a defesa do ambiente.
4. As características técnicas dos painéis informativos devem obedecer, na medida do possível, ao esquema seguinte:



1. Os painéis informativos devem ser enterrados no solo a profundidade suficientemente segura para garantir a sua estabilidade e recomenda-se que se adicione uma massa fixante em cimento nos pilares para assegurar essa estabilidade.
2. Os painéis informativos devem ser apenas impressos numa das faces, podendo a outra ser usada localmente pelas entidades públicas para afixar informação de interesse geral.
3. Os painéis e informativos não podem conter de qualquer espécie de publicidade comercial, excluindo-se a indicação de eventuais entidades patrocinadoras.
4. A informação a constar nos painéis informativos é detalhada no Capítulo III.

### Artigo 27º

#### **Outros painéis e sinalização de aldeias turística**

1. Para além dos painéis informativos referidos no artigo anterior, pode haver painéis, com sinalização interpretativa que pode incluir, nomeadamente, informações sobre a história, a gastronomia, a fauna, a flora, a geologia, e de outras informações pertinentes, sobre a região que

atravessa, sobretudo nas áreas protegidas.

2. Deve-se proceder à sinalização associada às aldeias turísticas rurais que estão dentro dos percursos.

### Artigo 28º

#### **Critérios de colocação de marcas e estruturas de sinalização**

1. Na colocação das marcas no terreno de forma a sinalizar corretamente os percursos, visando a segurança dos caminhantes deve-se observar o seguinte:

a) As marcas podem ser colocadas em diversos tipos de suportes, naturais (rochas ou árvores) e artificiais (postes, muros ou outras estruturas), desde que permitam suportar as mesmas no que se refere à forma e às dimensões;

b) Deve-se privilegiar a utilização de suportes físicos naturais, como rochas, ou de cariz público (ex. postes de iluminação) ao invés de estruturas particulares;

c) A aplicação de pinturas em postes de iluminação ou outra estrutura pública pode implicar pedido prévio junto do município;

d) A utilização de rochas ou rochedos para a marcação dos percursos deve ter em conta a estabilidade e resistência das mesmas, ou seja, importa evitar rochas de pequena dimensão que facilmente sejam removidas do sítio;

e) Sempre que possível, as marcas devem ser colocadas a um mínimo de 80 cm de altura a contar do chão;

f) As marcas devem ser colocadas em locais que permitam a fácil deteção visual das mesmas a uma distância mínima de 25 m;

g) Devem também ser colocadas no início e no final do percurso pedestre, a menos de 50 m dos painéis informativos (“caminho certo”)

h) As marcas pintadas manualmente devem ser feitas com rigor, tanto ao nível da dimensão, como da forma;

i) Deve-se usar as marcas apenas na medida do necessário, procurando evitar um uso excessivo de forma a não causar perturbações paisagísticas, mas garantindo toda a segurança e confiança por parte dos utilizadores;

j)A sinalização de indicação caminho certo deve ser colocada logo a seguir às bifurcações existentes nos percursos para o caminhante certificar que está no caminho correto.

k)Deve-se colocar as marcas de mudança de direção, sempre que possível, a cerca de 20 m antes dos cruzamentos e/ou bifurcações em que se verifique mudança de direção do percurso e colocar as marcas de caminho correto imediatamente a seguir ao referido cruzamento ou bifurcação;

l)Devem ser sempre colocadas marcas de caminho errado (“Não Seguir”) nas derivações ou cruzamentos, de forma a evitar a utilização de caminhos errados;

m)A marca “caminho errado” deve ser colocada à entrada de caminhos que se pretendem evitar a cerca de 20 metros;

n)A distância entre as marcas e a respetiva quantidade varia consoante o terreno seja mais ou menos acidentado e o itinerário apresente mais ou menos cruzamentos, mas de uma forma geral a distância entre as marcas de caminho correto (“a seguir”) não deve ultrapassar os 200 m, de forma a criar sentido de confiança e segurança no caminhante;

o)A colocação de marcas em zonas urbanas deve privilegiar o uso de estruturas de cariz público, nomeadamente postes de iluminação, sempre com a prévia autorização e informação junto das respetivas autoridades locais;

2.O pedido prévio a que se refere a alínea c) do nº 1, juntamente com a resposta e autorização, deve constar no processo de recomendação.

### **CAPÍTULO III**

#### **INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**

##### **Artigo 29º**

##### **Conteúdos a constar nos materiais de informação**

Os conteúdos a constar nos materiais de informação e divulgação dos percursos pedestres recomendados devem respeitar as regras constantes do presente Capítulo.

##### **Artigo 30º**

### **Informação nos painéis informativos:**

1.A informação a constar nos painéis informativos deve incluir toda a descrição técnica relevante sobre os percursos em causa, do território atravessado pelo mesmo e os contactos mais importantes que garantam segurança e confiança ao utilizador.

2.A informação referida no número anterior deve estar organizada por áreas específicas, designadamente:

- a)“Nome do painel”;
- b)“Mapa;
- c) “Descrição do(s) percurso(s)”;
- d) “Informação Técnica”;
- e)“Recomendações e regras de conduta”;
- f)“Legenda da sinalética”;
- g)“Contactos úteis”;
- h)“Promotores e parceiros”; e
- i) “QR Code”.

#### Artigo 31.º

#### **Nome do painel**

1.No topo do painel deve constar o nome do mesmo que deve ser o do local onde está instalado, observando-se o seguinte:

- a)O uso de não mais de 1 ou 2 fontes de letras para não distorcer a mensagem, com não mais de 60 caracteres (incluídos os espaços), umas 10 palavras por linha de texto;
- b)O tamanho da letra deverá ser definido em função da distância da placa e do nível de informação, tendo em conta as melhores práticas internacionais; e

c) Fundos escuros e letras claras para placas em lugares escuros, e fundos claros e letras escuras para interiores e zonas de penumbra.

### Artigo 32º

#### **Mapa**

O mapa é o do traçado em carta militar ou equivalente, à escala 1:25.000, com indicação do ponto de partida e do final, o norte geográfico e ainda pictogramas de serviços básicos de apoio ao utilizador existentes ao longo do percurso, designadamente: restauração, alojamento, transportes, pontos de interesse, património cultural, natural e histórico, postos de informação.

### Artigo 33º

#### **Descrição do percurso**

O painel deve conter descrição resumida do itinerário, incluindo o local de partida e chegada, pontos de interesse mais relevantes do ponto de vista ambiental e cultural, referência à presença de núcleos habitacionais serviços de apoio, nomeadamente espaços de restauração, pontos de água ou parques de merendas, informação sobre as áreas protegidas caso sejam atravessadas pelo percurso, entre outros serviços relacionados com a salubridade ambiental.

### Artigo 34º

#### **Informação técnica**

A informação técnica é um elemento essencial em todos os materiais informativos, sejam eles painéis, folhetos ou materiais em formato digital, devendo dele constar obrigatoriamente:

- a) Nome ou designação do percurso (nota: caso se trate de um “percurso principal”, deve ainda constar a indicação do número da rota e o número da etapa);
- b) Extensão do percurso (em km);
- c) Descida e subida acumulados em metros;
- d) Duração estimada da caminhada no sentido recomendado;
- e) Indicação da dificuldade do percurso de acordo com os indicadores do método MIDE;
- f) Indicação de outros percursos que se cruzem ou conectem com o percurso em causa (percursos

complementares ou ligações), a cores diferentes, no referido mapa; e

g) Perfil altimétrico do percurso, seguindo as orientações indicadas mais adiante sobre esta figura gráfica.

### Artigo 35º

#### **Legenda da sinalética**

A legenda explicativa da sinalética usa-se na marcação do percurso e respetivo código de cores registado pelo Instituto do Turismo de Cabo Verde.

### Artigo 36º

#### **Recomendações e regras de conduta**

O painel deve conter:

a) Informação específica sobre a boa conduta que se espera dos utilizadores, nomeadamente ao nível da utilização do trilho sinalizado, da proteção ambiental, respeito pelas comunidades locais, transporte do seu lixo, entre outros aspetos; e

b) Recomendações sobre a melhor utilização do percurso que contribuam para a segurança e conforto do caminhante, nomeadamente, em caso de condições climáticas adversas, calçado e vestuário a utilizar, épocas do ano mais aconselháveis, entre outros aspetos.

### Artigo 37º

#### **Contactos úteis**

Devem estar incluídos no painel um conjunto de contactos úteis locais, ou regionais a saber:

a) O município ou municípios com jurisdição na área ou áreas do percurso, locais, emergência e socorro, autoridades policiais, postos de informação turística, autoridade gestoras das áreas protegidas, e postos de informação turística;

b) O promotor do percurso em causa para efeitos de participação de problemas de manutenção; e

c) Outros de interesse mais relevante para garantir mais segurança e conforto ao utilizador.

### Artigo 38º

#### **Informação institucional**

Deve ser normalmente colocada em faixa de rodapé no painel, destinando-se à divulgação dos promotores do percurso, parceiros, apoiantes e/ou financiadores a informação sobre:

- a) Logotipo da entidade promotora
- b) Logotipo da entidade executora
- c) Logotipo dos parceiros locais institucionais; e
- d) Logotipo do Instituto do Turismo de Cabo Verde.

### Artigo 39º

#### **QR Code-app “Visit Cabo Verde**

1. O painel informativo deve contemplar num dos cantos da área impressa um QR Code para leitura por smartphones.

2. O QR Code deve permitir o acesso virtual à aplicação “Visit Cabo Verde” onde consta toda a informação relativa aos percursos pedestres.

### Artigo 40º

#### **Folheto informativo**

1. A recomendação do percurso pedestre requer a produção de um folheto informativo para disseminação do mesmo, que deve conter a seguinte informação:

- a) Ficha técnica;

- b) Descrição do percurso;
- c) Recomendações e regras de conduta;
- d) Contactos úteis;
- e) Promotores e parceiros; e
- f) QRCode.

2. O folheto informativo ser editado em suporte papel ou digital.

3. Os conteúdos de cada tópico devem ser os mesmos referidos para os que devem constar nos painéis informativos.

#### Artigo 41º

### **Representação cartográfica**

1. A representação cartográfica dos percursos pedestres deve usar a base dos mapas militares e ter escala de 1:25.000 ou 1:50.000 nos casos em que o percurso pela sua extensão não fique completo à escala 1:25.000, bem como referir o Datum e a Projeção no qual a cartografia se baseia.

2. A referência à fonte cartográfica é obrigatória.

#### Artigo 42º

### **Perfil altimétrico**

1. O perfil de altimetria do percurso deve constar a distância do percurso em quilómetros no eixo da horizontal e no eixo vertical devem constar a altitude em metros.

2. Sendo que o traço do perfil deve ser a preto e o seu interior preenchido com a cor do percurso representado (no caso de percurso principal, vermelho; percurso complementar, azul; percurso de ligação, vermelho; percursos temáticos ou parques, verde).

3. A escala vertical deverá ser adequada de forma a que seja visualmente perceptível os valores das altitudes.

## Artigo 43º

### **Divulgação digital**

Os percursos recomendados devem ser partilhados nas diversas plataformas online (wikiloc, all trails, visorando, outdooractive) constando sempre o nome oficial do percurso e um breve resumo do mesmo e devem obrigatoriamente ser colocados na plataforma Visit Cabo Verde.

## **CAPÍTULO V**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

## Artigo 44º

### **Recomendações**

1. Com o intuito de apoiar o sucesso de instalação de percursos pedestres, bem como da sua manutenção e monitorização, recomenda-se o seguinte:

a) No que tange à sinalização:

i. Além da georreferenciação da sinalética física a instalar nos percursos, recomenda-se que a mesma esteja identificada no local com uma numeração para que em caso de situações de derrube ou destruição detetadas pelos utilizadores dos percursos estes possam mais facilmente informar a entidade promotora sobre que estruturas estão afetadas;

ii. Além da sinalética obrigatória é possível associar outra meramente informativa ao público, desde que não coloque em causa a principal e exigida pelo processo de acreditação, sendo exemplo a sinalética informativa sobre a utilização do caminho por bicicletas, viaturas motorizadas, proximidade a zonas de risco de queda de rochas, entre outros. É possível ainda associar aos percursos etiquetas ou rótulos quanto aos destinatários privilegiados do percurso em causa, nomeadamente "famílias", "amantes da geologia" ou "observadores de aves", entre outros.

b) Relativamente a outras estruturas de suporte e apoio, a existência de outras infraestruturas nos percursos, nomeadamente bancos de descanso, mesas de apoio às merendas, miradouros, entre outras, podem tornar a experiência de caminhada mais reconfortante e aumentar a qualidade do percurso.

c) Quanto aos contadores, a instalação de contadores tem como objetivo obter informação sobre o número de utilizadores a frequentar os percursos pedestres, devendo a informação, devidamente tratada e validada, permitir avaliar a intensidade de uso de determinado percurso, as épocas do ano com maior procura, entre outros dados que no seu conjunto podem ajudar a definir estratégias de promoção, gestão e controle da capacidade de carga; e

d) Relativamente as questões ambientais:

i. O uso de fogo, arranque de exemplares de fauna e flora local, entre outras práticas proibidas deverá ser comunicada aos pedestres antes do início de cada percurso;

ii. As informações sobre a flora e fauna endémica a constar das placas informativas deverá ser validada pelo órgão gestor das áreas protegidas; e

iii. Elaboração, nos termos da lei, dos planos de gestão dos percursos pedestres em estreita colaboração com a entidade gestora de áreas protegidas de modo a garantir a proteção do ambiental e consequentemente a conservação da natureza.

2. Para efeitos da alínea b) do número anterior, podem ser consideradas no momento de instalação de um percurso pedestre, respeitando sempre as regras descritas no presente diploma ao nível da segurança, respeito pelas normas locais de gestão territorial, ambiental, entre outros aspetos.

3. Para efeitos da alínea c) do número anterior, em caso de se procederem à instalação de contadores, recomenda-se que tal seja feito em colaboração com o Instituto do Turismo de Cabo Verde no sentido de aferir os melhores locais, a periodicidade da recolha de dados, as formas de partilha dos mesmos e outras colaborações no sentido de obter máximo proveito dessas infraestruturas para a gestão global da rede de percursos pedestres da região em causa.

4. O uso de sinalética complementar é recomendável, nomeadamente em percursos temáticos e/ou de interpretação, e especialmente os que estão inseridos em áreas protegidas

#### Artigo 45º

#### **Interpretação e integração de lacunas**

As dúvidas relativas à interpretação das normas constantes do presente diploma ou eventuais lacunas que do mesmo resultem são resolvidas, caso a caso, por decisão do membro do Governo responsável pela área do turismo, em conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 46º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação

Gabinete dos Ministros, Ministério do Turismo e Transportes e Ministério da Agricultura e Ambiente, aos 16 de junho de 2024. — Os Ministros, Carlos Jorge Duarte Santos e Gilberto Correia Carvalho Silva.